

JURISPRUDÊNCIA E EMENTÁRIO

JURISPRUDENCE AND ABRIDGMENT OF LAW

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. Ação cautelar de exibição de documentos. Estudos técnico-científicos. Restrição quanto à comercialização de medicamentos. Demonstração do interesse processual. Preenchimento dos requisitos legais à concessão da medida. 1. Tendo sido requerida tutela cautelar para compelir a União a exibir estudos técnico-científicos que fundamentam denúncias de ineficácia e/ou nocividade de medicamentos, há de se julgar procedente tal pedido tendo em vista a responsabilidade da parte autora pelo fabrico e comercialização dos produtos que sofreram restrição, bem como a indicação dos documentos a que a pretensão se refere, a finalidade e as circunstâncias pelas quais se conclui pela existência dos mesmos. 2. O interesse processual da parte autora caracteriza-se pela relevância dos estudos técnico-científicos à saúde pública e tendo em vista a repercussão das referidas denúncias na mídia e o abalo da reputação do fabricante. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo: AC n. 95.01.26514-5/DF — Órgão Julgador: 3ª Turma Suplementar

Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv.)

Data da decisão: 7.10.2004

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SUS. Agravo de instrumento. Mandado de Instrumento. Ato do secretário de saúde do município de Maringá. Recusa no fornecimento de medicamentos ao impetrante, vítima de um projétil (bala perdida) disparado durante um entrevero o ocorrido nas dependências de uma escola pública da cidade de Maringá, resultando-lhe imobilização dos movimentos do corpo, da altura do peitoral para baixo, deixando-o paraplégico. Necessidade comprovada. Decisão confirmada. O município é responsável pelo fornecimento de medicamentos, conforme dispõe o art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da Constituição Federal, e art. 170, inciso I da Constituição Estadual. Recurso desprovido F.B.

Tribunal de Justiça do Paraná

Processo n.: 154475000 — Origem: São Miguel do Sul — 6ª Vara Cível — Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Relator: Idevan Lopes

Data da decisão: 27.10.2004

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE. Embargos infringentes. Recurso de apelação — Indenização por danos morais — Inobservância da Portaria n. 721/98 do Ministério da Saúde — Responsabilidade caracterizada pela negligência. Exame positivo de HIV — Silêncio do laboratório por 4 anos — Dano moral configurado — Valor da indenização fixado em R\$ 110.000,00 no voto vencido — Condenação acatada — Procedência do pedido — Recurso provido. Apresentando o exame de sangue do doador resultado positivo de HIV, era dever irrecusável do laboratório diligenciar de maneira eficaz na comunicação ao interessado sobre aquele resultado, ante a gravidade e o interesse de saúde pública que a situação exigia, e não, manter silêncio durante quatro anos até que o embargante voltasse ao laboratório para nova doação.

Tribunal de Justiça do Paraná

Processo n.: 104693302 (Acórdão n. 3791) — Órgão Julgador II Grupo de Câmaras Cíveis — Origem: Curitiba — Órgão Julgador: 19ª Vara Cível

Relator: Octavio Valeixo

Data da decisão: 14.11.2002

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITÔ SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. Ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Decisão que determinou a apresentação de cópias dos balanços da empresa agravante, das declarações de renda e das certificações ISO 14000 junto à instituição certificadora viabilidade sigilo fiscal. Garantia constitucional que deve ceder diante de um interesse coletivo. Decisão concessiva do efeito suspensivo ao recurso de agravo improvido. Decisão monocrática mantida. 1. A garantia constitucional do sigilo fiscal não é absoluta, devendo ceder diante de proteção da saúde da população e do meio ambiente. 2. Havendo fundados indícios de danos ambientais ocorridos em decorrência das atividades da empresa, justifica-se a solicitação de cópias dos certificados ISO como medida de proteção aos interesses do consumidor, salvaguardando-o de propagandas enganosas.

Tribunal de Justiça do Paraná

Processo n.: 127231100 (Acórdão n. 2151) — Origem: São José dos Pinhais — 2ª Vara Cível — Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Relator: Wanderlei Resende

Data da decisão: 11.12.2002

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Ação civil pública. Interdição de matadouro municipal. Falta de condições mínimas de higiene. Risco para a saúde pública. Decisão correta. Sentença confirmada em reexame necessário.

Tribunal de Justiça do Paraná

Processo n.: 126190100 (Acórdão n. 736) — Origem: São Miguel do Iguaçu — Vara Única — Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível

Relator: Mendonça de Anunciação

Data da decisão: 11.11.2002

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. DIREITO AMBIENTAL SANITÁRIO. Ação civil pública. Meio ambiente. “Lixão” urbano a céu aberto. Danos ambientais. Aplicação do princípio da prevalência do meio ambiente (vida). Liminar concedida. Agravo. Decisão confirmada. 1. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é cabível a imposição de medida liminar em ação civil pública, por força do art. 12, da Lei n. 7.347/85. 2. No direito ambiental, o poder geral de cautela do juiz deve ser norteado pelo princípio da prevalência do meio ambiente (vida), podendo impor ao poder público a cessação da atividade danosa, justamente por ser seu dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, CF). 3. Os “lixões” a céu aberto causam sérios danos ao meio ambiente e a saúde da população (p. ex., as pilhas contêm mercúrio, elemento responsável por graves problemas de contaminação do homem do meio ambiente, a decomposição do lixo com pouco ou nenhum oxigênio contribui para a formação do gás metano, representando sério risco de incêndio, as moscas, os roedores e as baratas são transmissores de doenças etc.). Não podendo o juiz hesitar na utilização dos instrumentos processuais que a lei lhe coloca à disposição.

Tribunal de Justiça do Paraná

Processo n.: 121684800 (Acórdão n. 539) — Origem: São Miguel do Iguaçu — 1ª Vara Cível — Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível

Relator: Accacio Cambi

Data da decisão: 9.9.2002

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. CONSTITUCIONAL. Reexame necessário. Mandado de segurança. Farmácia. Horário de funcionamento. Atividade de utilidade pública. Livre concorrência. Garantia constitucional do livre exercício de trabalho. Ato administrativo baseado em lei municipal que obriga a abertura das farmácias durante os plantões. Ilegalidade da proibição de funcionamento das farmácias por período ininterrupto nos demais dias da semana. Segurança corretamente concedida. Sentença mantida em grau de reexame necessário. Exercendo as farmácias atividades de utilidade pública indispensável e imprescindível à saúde da população, podem exercer livremente o seu mister, conforme previsão constitucional estampada nos arts. 5º, inciso XIII, e 170, inciso IV, da Carta Magna.

Tribunal de Justiça do Paraná

Processo n.: 123046600 (Acórdão n.: 482) — Origem: São Miguel do Iguaçu — Vara Única — Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível.

Relator: Mário Rau

Data da decisão: 9.9.2002

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. CONSTITUCIONAL. Ação civil pública. Instalação de Estações de Rádio base de telefonia celular. Emissão de ondas eletromagnéticas. Liminar visando impedir a concessão de licença municipal. Indeferimento. Inexistência de prova de potencial lesivo à saúde humana. A possibilidade, meramente especulativa, de danos à saúde humana, não autoriza a concessão de liminar suspensiva do serviço de telefonia celular. Referência legislativa: Constituição da República, art. 21, XI, Lei n. 7.347/85, art. 12, Lei n. 8.437/92, art. 2º.

Tribunal de Justiça do Paraná

Processo n.: 119561900 — (Acórdão n.: 21843) — Origem: Umuarama — Órgão Julgador: 1ª Vara Cível

Relator: Ulysses Lopes

Data da decisão: 6.8.2002

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Alimentos. Agravo de instrumento. Ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela movida pelo município de Porto Alegre. Alvará para abertura de estabelecimento do ramo alimentício — churrascaria. Requisitos mínimos para obtenção de alvará provisório não atendidos. A Administração Pública está vinculada ao estrito atendimento do que determina a legislação municipal de posturas acerca dos requisitos a serem atendidos pelos administrados para o fim de obtenção de alvará de funcionamento de estabelecimento comercial (art. 29 da LC n. 12/75). Ramo de restaurantes a exigir do Administrador maiores e especiais cuidados em face da saúde pública diretamente envolvida no exercício da atividade de churrascaria. Ausência de indícios de atendimento dos mínimos resguardos para que seja concedido o alvará provisório. Perigo de dano que reside na liberação do funcionamento sem que tenha sido autorizado pelos órgãos de vigilância sanitária, infra-estrutura e segurança. Antecipação de tutela regularmente deferida em favor do município. Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Processo n.: 70009411935 — 3ª Câmara Cível — Porto Alegre — Órgão Julgador: Seção Cível

Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

Data da decisão: 25.11.2004

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. Agravo de instrumento. Licitação, modalidade pregão presencial, para aquisição de materiais especiais para uso hospitalar, próteses e órteses. Antecipação de tutela indeferida na origem. Exigência no edital de certificado de boas práticas de fabricação. Alegação de ilegalidade do edital. Ausência de verossimilhança na alegação. Não se vislumbra verossimilhança na alegação de ilegalidade da licitação, pela simples exigência de apresentação de certificado de boas práticas, a ser emitido pela ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para a fabricação de material protético a ser utilizado em intervenções cirúrgicas no estabelecimento hospitalar licitante. Aliás, era requisito do Edital (no item 9.4.5), que as empresas deveriam possuir a licença para participar do certame, desimportando, ao menos para o efeito de conceder a antecipação pretendida, possuir a impetrante o pedido de concessão de certificado, bem assim a Ficha de Procedimento e a Ata de Inspeção sem apontamento de irregularidades, documentos que não têm o condão de substituir o Certificado exigido no Edital. Previsão expressa do Edital quanto à inviabilidade de tal substituição. Ilegalidades de determinadas cláusulas do Edital que não se apresentam evidentes, ao menos em sede de um juízo absolutamente sumário de cognição. Exigências quanto à qualificação técnica e capacidade econômico-financeira da empresa, contidas nas referidas cláusulas, que não se apresentam indevidas como alegado pela concorrente. Desprovimento do agravo.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Processo n.: 70009665092 — Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick

Data de decisão: 10.11.2004

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. Agravo de instrumento. Ação coletiva de consumo. Retirada do mercado de produto que não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, que é o órgão de fiscalização de produtos potencialmente nocivos à saúde pública. Antecipação de tutela que se defere a presença dos requisitos legais, notadamente o risco de dano irreparável. Agravo provido.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Processo n.: 70008005423 — Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível —
Comarca de Porto Alegre

Relator: Niwton Carpes da Silva

Data da decisão: 5.5.2004

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. Recurso especial. Agente marítimo. Responsabilidade por infração sanitária cometida pelo armador. Descabimento. 1. Um dos princípios basila-

res do Poder Sancionatório Administrativo é o da Legalidade. Sob esse enfoque, o agente marítimo não pode ser autuado pela vigilância sanitária, posto que não é armador nem proprietário do navio. Ele exerce atividade de representação do armador em um determinado porto, tendo com ele um contrato de mandato regido pelo Direito Civil. 2. O agenciamento marítimo está resumido na intermediação feita pelo armador no sentido de prover todas as necessidades do navio, no porto de destino, por isso que não pode “dar causa à infração sanitária”, como prevêm os arts. 3º e 10 da Lei n. 6.437/77. 3. O armador deve ser autuado, porquanto é o proprietário do navio ou o afretador que foi parte num contrato de transporte com um carregador (art. 1º, a, da Convenção de Bruxelas, de 15.8.1924). 4. Incidência da Súmula n. 192/ex-TFR: O agente marítimo, quando no exercício das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei n. 37/66. 5. Recurso especial desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

Processo n.: 2004/0014004-0 — REsp 640.895/PR — Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Ministro Luiz Fux

Data da decisão: 9.11.2004

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. Fiscalização de drogaria pelo CRF. Competência. Valor da multa. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. A fiscalização das drogarias é de competência do CRF quanto à exigência de comprovação de presença de profissional de farmácia no estabelecimento. A atuação dos órgãos de vigilância sanitária se limita ao licenciamento e verificação das condições sanitárias de funcionamento das drogarias (art. 44 do Decreto n. 74.170/74). Precedentes do STJ. Quanto ao valor das multas a sucessão de leis tratando sobre a matéria leva ao entendimento de que o limite para a sua fixação é de 239,9994 UFIR se a CDA aplicou multa para acima do permitido, deve ser extinta a execução apenas quanto ao valor excedente. Remessa oficial parcialmente provida.

Tribunal Regional Federal — 5ª Região

Processo n.: 2001.05.00.036028-0 — Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

Data da decisão: 21.10.2004